

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 4.923, DE 2013,
4.924, DE 2013, 4.925, DE 2013, 4.939, DE 2013, 4.949, DE 2013,
4.952, DE 2013, 4.964, DE 2013, 5.030, DE 2013, 5.032, DE 2013,
5.249, DE 2013, 5.320, DE 2013, 5.424, DE 2013, 5.553, DE 2013
E 5.537, DE 2013**

Dispõe sobre normas gerais de segurança a ser observadas na construção, reforma, decoração e funcionamento de locais em que se realizem eventos com afluxo de público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais de segurança a ser observadas na construção, reforma, decoração e funcionamento de locais em que se realizem eventos com afluxo de público, nos termos do art. 2º.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a espaços fechados, cobertos, edificados ou não, em que se realizem atividades recreativas, religiosas, cívicas, comemorativas, políticas, educacionais, comerciais, esportivas ou profissionais que reúnam, ou possam reunir, mais de 200 (duzentas) pessoas.

Parágrafo único. Excetuam-se da aplicação desta Lei, os espaços ou recintos abertos, fechados ou edificados, destinados à produção de conteúdo audiovisual, sem prejuízo da observância das demais normas gerais de segurança e funcionamento aplicáveis.

Art. 3º O funcionamento dos locais de que trata esta Lei depende de:

I – Alvará de Funcionamento expedido por autoridade competente, o qual especificará a lotação máxima permitida;

II – autorização de funcionamento expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado ou do Distrito Federal; e

III – outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Cópia do Alvará de Funcionamento deve ser afixada em local visível ao público, em todas as entradas, juntamente com a informação do endereço e do telefone do órgão de fiscalização competente.

§ 2º Cabe ao órgão responsável pela expedição do Alvará de Funcionamento estabelecer o prazo de sua validade ou prorrogação.

Art. 4º A concessão ou renovação do Alvará de Funcionamento dependerá da observância das normas gerais estabelecidas nesta Lei, a ser comprovada mediante vistoria técnica prévia das instalações, sem prejuízo da aplicação de outras normas específicas, inclusive das esferas estadual, distrital ou municipal.

Art. 5º Os locais de que trata esta Lei deverão, obrigatoriamente, dispor de:

I – saídas de emergência, distribuídas em número adequado às dimensões físicas do espaço e à lotação máxima autorizada, livres de impedimento ou obstrução e com acessos equipados com corrimão antipânico;

II – luzes de emergência em número e intensidade luminosa suficientes para assegurar a movimentação das pessoas presentes, em caso de pane ou falta de energia elétrica;

III – sinalizadores de rotas de saída permanentemente iluminados, instalados nas paredes, rodapés e chão, os quais permitam o acesso às áreas de escape com agilidade;

IV – plantas do recinto, a ser distribuídas às pessoas presentes, com indicação clara e precisa da localização das saídas de emergência;

V – sistema de alarme sonoro de incêndio;

VI – sistema de detecção e combate a incêndio, incluindo:

a) extintores, espacialmente distribuídos, à proporção mínima de 1 (um) para cada 20 m² (vinte metros quadrados) de área útil, adequados para os diversos materiais inflamáveis;

b) sistema de chuveiros de atuação automática contra incêndio, instalados no teto; e

c) no mínimo, 1 (um) hidrante e respectivo reservatório de água compatível com a dimensão do espaço físico;

VII – exaustores de telhado para acionamento e sucção imediata em caso de vazamento de gás ou fumaça tóxicos;

VIII – para-raios;

IX – gerador de energia elétrica;

X – circuito de câmeras de segurança, nas áreas interna e externa, com recurso de gravação de imagens por prazo contínuo mínimo de 15 (quinze) dias;

XI – no mínimo, 1 (um) estojo completo de primeiros-socorros para cada 10 (dez) pessoas presentes; e

XII – desfibriladores portáteis.

Art. 6º A realização das atividades de que trata o art. 2º dependerá:

I – da apresentação às autoridades competentes pelos organizadores dos eventos de plano de prevenção contra incêndio e pânico, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado;

II – da apresentação às autoridades competentes de plano circunstanciado de evacuação do local, em caso de qualquer emergência;

III – de orientação prévia dos usuários, por funcionários treinados especificamente para isso ou por sistema de vídeo, quanto aos procedimentos a ser adotados em caso de emergência; e

IV – de interrupção periódica do evento, para que se indique às pessoas presentes a localização das saídas de emergência e para que se reapresentem os procedimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 7º Após a concessão do Alvará de Funcionamento, o local não poderá sofrer quaisquer alterações ou reformas que afetem sua estrutura física ou que interfiram com as condições de segurança, salvo com autorização concedida por órgão competente, precedida de vistoria técnica.

Parágrafo único. Os pedidos de alterações estruturais devem ser justificados, acompanhados dos respectivos projetos e documentos exigidos por lei e por normas regulamentadoras.

Art. 8º Alterações ou reformas do local que não afetem a estrutura física e que não interfiram com as condições de segurança dependerão de expedição de Alvará de Execução pelo órgão que expediu o Alvará de Funcionamento.

Art. 9º Em qualquer das situações de que tratam os arts. 7º e 8º, a execução das alterações ou reformas deve ser acompanhada por um responsável técnico, devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia local.

Art. 10. Os projetos de construção e de reforma dos locais de que trata esta Lei submetidos à apreciação dos órgãos competentes serão elaborados rigorosamente de acordo com as normas gerais previstas nesta Lei, com as normas técnicas aplicáveis dos Órgãos Reguladores, com as normas das concessionárias de serviços públicos e com as do Corpo de Bombeiros Militar, do Sistema de Defesa Civil, das concessionárias de serviços públicos e dos demais órgãos responsáveis pela segurança pública estaduais, distritais ou municipais.

Art. 11. Cabe ao proprietário do local, ao contratante dos serviços de alteração ou reforma do local e ao responsável técnico pela correspondente execução a responsabilidade solidária, civil e criminal, pelos danos que referidos serviços venham a causar a terceiros.

Art. 12. É expressamente proibida a utilização, como piso ou como revestimento de paredes ou de teto, e de materiais destinados à construção e mobília, nos locais de que trata esta Lei, de materiais:

I – facilmente inflamáveis;

II – que produzam calor, faíscas ou fogo; ou

III – que desprendam gases ou fumaça tóxicos quando queimados.

Art. 13. É expressamente proibida a utilização, como isolamento acústico ou térmico, nos locais de que trata esta Lei, de materiais com índices de flamabilidade e de toxicidade superiores aos limites máximos estabelecidos por normas técnicas dos órgãos competentes e de materiais que não adotem padrão de controle de inflamabilidade.

Art. 14. São expressamente proibidos o manuseio, a instalação, a montagem e a utilização de sinalizadores, fogos de artifício ou quaisquer outros produtos pirofóricos com efeitos sonoros ou visuais, mesmo que com finalidade estética ou recreativa, bem assim a realização de espetáculos pirotécnicos, no interior dos locais de que trata esta Lei.

Art. 15. Os locais de que trata esta Lei deverão dispor de sistema de controle dos fluxos de entrada e de saída de pessoas, com mecanismo de alerta em caso de atingimento da lotação máxima permitida.

Parágrafo único. Atingida a lotação máxima autorizada, não se permitirá o ingresso de mais pessoas.

Art. 16. A realização de eventos com afluxo de público nos locais de que trata esta Lei dependerá da presença, do início ao fim das atividades, de equipe de socorristas e de equipe de Bombeiros Civis, nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

§ 1º O número de componentes das equipes referidas no *caput* será definido pelos órgãos de segurança, em função da área dos espaços destinados ao público, da lotação máxima autorizada e da duração das atividades.

§ 2º As equipes referidas no *caput* poderão ser compostas, total ou parcialmente, por empregados do local onde se realizem as atividades, desde que tenham recebido treinamento específico para o desempenho das respectivas funções.

Art. 17. Compete à equipe de Bombeiros Civis de que trata o artigo anterior:

I – assegurar, anteriormente à realização das atividades com afluxo de público, que os equipamentos de segurança do local estejam em perfeitas condições de funcionamento;

II – orientar o público presente no local, previamente ao início das atividades ou em qualquer outro momento, quanto aos procedimentos a ser adotados em caso de emergência; e

III – exercer todas as funções de prevenção e combate a incêndio nos locais de que trata esta Lei.

Art. 18. A equipe de Bombeiros Civis deve ser integrada por Bombeiro Civil Líder, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

§ 1º Compete ao Bombeiro Civil Líder supervisionar e orientar a atuação dos demais Bombeiros Civis integrantes da equipe referida no art. 16.

§ 2º O nome do Bombeiro Civil Líder deve ser afixado em local visível ao público, em todas as entradas.

Art. 19. Em eventos que incluam o comércio de alimentos e bebidas, o controle e a contabilidade do consumo desses produtos durante as atividades realizadas nos locais de que trata esta Lei serão efetuados exclusivamente por meio de cartão de consumo equipado com dispositivo eletrônico, emitido pelo organizador do evento, em caráter oneroso ou gratuito.

§ 1º O cartão de consumo, obrigatoriamente adquirido pelo cliente no momento de seu ingresso no local do evento, será de uso pessoal e intransferível, sendo associado por meio eletrônico ao número de registro de documento de identidade com fé pública do portador.

§ 2º Emitido o cartão de consumo, o cliente determinará os valores que serão por ele creditados no cartão, contra emissão de nota fiscal, para ser empregado no consumo de produtos durante o evento, sem restrições quanto ao número de tais procedimentos.

§ 3º Será fornecido extrato da conta do cartão de consumo sempre que solicitado pelo cliente, facultada a instalação no local do evento de terminais de consulta do saldo.

§ 4º O emissor do cartão de consumo não está obrigado à devolução ao cliente de eventual saldo credor remanescente em seu cartão de consumo, facultando-se ao cliente, porém, a utilização desse saldo em evento posterior, realizado no mesmo local.

§ 5º Em caso de furto ou extravio do cartão de consumo no interior do estabelecimento ou fora deste, poderá o cliente solicitar a emissão de novo cartão, cancelando-se o cartão original e transferindo-se para o novo cartão o histórico de consumo e o saldo credor do cartão original.

§ 6º Os organizadores dos eventos de que trata este artigo deverão oferecer serviço de atendimento ao cliente, mediante sítio na rede mundial de computadores, o qual permita ao portador de cartão de consumo examinar o histórico de consumo, verificar o saldo credor remanescente e creditar valores ao cartão por via eletrônica.

Art. 20. Os responsáveis pelo funcionamento dos locais de que trata esta Lei devem fornecer ao público informações sobre as normas gerais e específicas de segurança adotadas nas atividades realizadas nesses locais, bem assim os procedimentos a ser seguidos em caso de emergência.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput* serão fornecidas:

I – nos locais de divulgação dos eventos e de venda de ingressos, tanto físicos quanto digitais;

II – nos sítios dos eventos na rede mundial de computadores;

III – em painéis de fácil visualização, instalados nas entradas e distribuídos no interior dos locais de realização dos eventos, em número adequado às dimensões do espaço e ao público aguardado; e

IV – mediante os procedimentos especificados no art. 6º, III e IV.

Art. 21. Os proprietários e os responsáveis pelos locais de que trata esta Lei estarão sujeitos a sanções administrativas e responderão civil e criminalmente pelos danos pessoais e materiais sofridos pelas pessoas presentes em seu interior, decorrentes do descumprimento das disposições desta lei.

§1º Em caso de situação de emergência causada por convidados ou contratados para efetuar apresentação de qualquer natureza, estes responderão pelos danos causados na medida de sua culpabilidade.

§2º Comprovadas negligência, imprudência ou imperícia por parte do agente causador da situação de emergência, este será punido criminalmente nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 22. A presença de pessoas no interior dos locais de que trata esta Lei em número superior à lotação máxima autorizada no Alvará de Funcionamento sujeita os infratores às seguintes penalidades, além das sanções civis e criminais:

I – multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por pessoa excedente;

II – suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do local por período mínimo de 3 (três) meses;

III – cassação do Alvará de Funcionamento; e

IV – proibição do exercício das atividades de que trata esta Lei.

Art. 23. O descumprimento do disposto nesta lei nas situações não previstas nos arts. 21 e 22 e de que não resultem danos pessoais e materiais sofridos pelas pessoas presentes no interior dos locais de que trata esta Lei enseja ao infrator as seguintes penalidades, além das sanções civis e criminais aplicáveis:

I – multa entre os valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser fixada conforme as dimensões do local, a lotação máxima autorizada e a gravidade da falta;

II – suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do local, até a correção dos problemas observados;

III – cassação do Alvará de Funcionamento; e

IV – proibição do exercício das atividades de que trata esta Lei.

Art. 24. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos locais semiabertos e abertos em que se realizem atividades recreativas,

religiosas, cívicas, comemorativas, políticas, educacionais, comerciais, esportivas ou profissionais que reúnam, ou possam reunir, mais de 200 (duzentas) pessoas.

Art. 25. O Regulamento disporá sobre os procedimentos de fiscalização periódica dos locais de que trata esta Lei, com vistas à observância de seus preceitos.

Art. 26. Compete ao Poder Público de todas as esferas da Federação promover campanhas e programas educacionais para desenvolver junto à população uma cultura de prevenção de riscos que incorpore a adoção de condutas adequadas e a observância das normas de segurança contra incêndios e outros sinistros.

Art. 27. Os locais de que trata esta Lei em funcionamento regular quando de sua entrada em vigor deverão adequar-se às medidas nela dispostas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 28. Os municípios obrigados ao Plano Diretor deverão adequar as respectivas normas edilícias ao disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDSON PIMENTA
Relator